

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A.

Processo CVM RJ-2010-15230

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 11.10.10, pela CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A., registrada na categoria A, desde 01.01.10 até 24.06.10 e, na categoria B, a partir de então, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo **não envio**, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº189/10 de 17.09.10 (fls.06).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/03):

- a. "preliminarmente desejamos manifestar nossa estranheza quanto a relação entre o documento acima arrolado – (PROP.CON.AD.AGO/2009) – com o respectivo enquadramento normativo – (Art.21, inciso VIII da Instrução CVM 480) – este que trata dos documentos necessários para o exercício do direito de voto nas Assembléias Gerais";
- b. "conforme o Ofício/CVM/SEP/GEA – 1 nº268/2010, a CADIP foi enquadrada na categoria B assim definida pelo Art.2º da Instrução CVM nº480/2009, e como tal está dispensada do atendimento dos dispositivos previstos na Instrução nº481/2009, conforme definido no Parágrafo Único do Art.1º, combinado com o Inciso II do Art.2º da Instrução CVM nº480/2009. O referido enquadramento, à luz do Art.58, Inciso II, da Instrução 480/2009, também não condiz com o valor atribuído à multa sugerida ;
- c. "assim a exigência de fornecimento de proposta do Conselho de Administração à AGO está capitulada no inciso II do parágrafo 1º do Art.9º da Instrução 481/2009";
- d. "não obstante cabe ressaltar que o Conselho de Administração da Companhia, conforme consta da Ata nº57, cuja cópia estamos aqui anexando, apreciou e aprovou proposta da Diretoria Executiva, constante da alínea 'b' da Ordem do Dia e deliberando, por fim, o encaminhamento da referida proposta para apreciação dos acionistas, com a recomendação de sua aprovação";
- e. "ademais, a AGO realizada em 24 de março de 2010, apreciou e aprovou também, conforme alínea 'b' da ordem do dia, a proposta encaminhada pelo Conselho de Administração. Na Ata da referida AGO consta ainda a menção da dispensa de publicação do edital de sua convocação com base no disposto no parágrafo 4º do Art.124 da Lei 6.404/76"
- f. "diante do exposto, e na forma do Art.13 da Instrução CVM 452/2007, vimos interpor o presente recurso a esse Colegiado, para que seja reconsiderada a decisão da Superintendência de Relações com Empresas e anulada a multa cominatória aplicada conforme menciona o Ofício em epígrafe, recebido nesta Companhia em 01/10/2010. "

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que quando do vencimento de entrega do documento PROP.CON.AD.AGO/2009 a Companhia estava classificada na categoria A. A conversão para categoria B ocorreu somente em 24.06.10.

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembléias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembléias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 (fls.07);
- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 7º, retro** ;
- c. na AGO, realizada em 24.03.10, estavam presentes acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia (fls.08/10);

- d. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;
- e. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) quando do vencimento de entrega do documento (31.03.10), a Companhia estava registrada na categoria A; (ii) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.07), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (iii) a CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A., até esta data, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A. pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas